



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 9.567, DE 9 DE JUNHO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS  
DEVIDAS AO PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a regulamentação acerca dos valores e da cobrança das custas judiciais, bem como o controle de suas efetivas arrecadações no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

§ 1º As custas judiciais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos.

§ 2º As custas devidas pelo processamento dos feitos serão contabilizadas e cobradas conforme valores dispostos nas tabelas anexas que integram esta Lei.

**Art. 2º** As custas judiciais têm por fato gerador a prestação de serviço público de natureza forense, compreendendo os atos processuais previstos nesta Lei e nas suas tabelas anexas.

**Art. 3º** As custas instituídas por esta Lei possuem os seguintes objetivos:

I – gerar recursos para custear os serviços essenciais prestados pelo Poder Judiciário, de modo a tornar sustentável a promoção do acesso à Justiça;

II – prover os incentivos para o uso adequado da jurisdição, de modo a desestimular demandas e condutas predatórias e procrastinatórias; e

III – fomentar o uso racional do Poder Judiciário, por meio do incentivo ao uso de meios alternativos de solução de conflitos, tais como a conciliação e a mediação.

**CAPÍTULO II  
DA INCIDÊNCIA E DO CÁLCULO DAS CUSTAS**

**Art. 4º** Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

I – à prática dos atos processuais previstos nas tabelas anexas;

II – à expedição de atos processuais pelos serviços de comunicação;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

III – à publicação de atos processuais em órgãos de divulgação;

IV – à expedição de certidões pelas Escrivanias das Varas e demais serventias judiciais;

V – às despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente, a qualquer título, ou de bens vagos ou de ausente, em depósito;

VI – às despesas com demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido(a) o(a) denunciado(a);

VII – às despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias da ação, quando ordenadas pelo(a) juiz(a);

VIII – às multas impostas às partes, nos termos da legislação processual; e

IX – às despesas de condução e estada, quando necessárias, dos(as) juízes(as), membros(as) do Ministério Público e servidores(as) judiciais, nas diligências que efetuarem;

**Art. 5º** As custas judiciais incidem sobre:

I – os procedimentos cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária;

II – os procedimentos criminais em geral;

III – a reconvenção e o pedido contraposto;

IV – a assistência e a denúncia da lide;

V – a execução e o cumprimento de sentença;

VI – os recursos e ações originárias dos tribunais; e

VII – os demais atos previstos nas tabelas anexas.

**Art. 6º** A base de cálculo das custas judiciais corresponde:

I – ao valor da causa atualizado;

II – ao valor da condenação, quando houver;

III – ao valor total dos bens e direitos envolvidos, nos inventários, arrolamentos, divórcios e outras ações em que haja adjudicação ou partilha; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – ao valor executado, nas execuções e cumprimentos de sentença.

**Art. 7º** Os valores das custas judiciais serão cobrados conforme tabelas anexas para atos específicos dispostos nesta Lei.

§ 1º O valor mínimo das custas será de R\$ 343,16 (trezentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) e o máximo de R\$ 34.415,73 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e três centavos).

§ 2º Nos litisconsórcios ativos facultativos com mais de 10 (dez) autores(as), será cobrado adicional de R\$ 343,16 (trezentos quarenta e três reais e dezesseis centavos) por grupo de 10 (dez) autores(as) ou fração excedente.

### **CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO E DO PAGAMENTO**

**Art. 8º** O recolhimento das custas será feito:

I – no momento da distribuição ou antes do despacho inicial;

II – antes da remessa ao tribunal, no caso de recursos; e

III – antes da prática do ato, nos demais casos.

§ 1º O comprovante do recolhimento das custas deverá ser juntado aos autos antes da prática do ato que as ensejou.

§ 2º A ausência de recolhimento das custas iniciais impede a distribuição do feito, quando na ausência de pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

§ 3º O não recolhimento das custas recursais importa deserção.

**Art. 9º** São isentos do pagamento de custas:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações de Direito Público;

II – o Ministério Público;

III – a Defensoria Pública;

IV – as ações de habeas corpus e habeas data; e

V – outros casos previstos em lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DO PARCELAMENTO E DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS**

**Art. 10.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que comprovar insuficiência de recursos, poderá requerer a gratuidade da justiça, o parcelamento ou deferimento do pagamento das custas.

§ 1º O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na peça de ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º A parte contrária poderá impugnar o pedido de gratuidade em preliminar de contestação ou em peça autônoma.

§ 3º O(A) juiz(a) poderá conceder a gratuidade parcial, autorizar o parcelamento ou deferimento das custas.

**Art. 11.** O parcelamento das custas poderá ser deferido em até 12(doze) mensais e iguais:

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior àquele previsto no § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 3º Não será admitido o parcelamento de custas relativas a atos processuais urgentes ou recursos.

§ 4º O trânsito julgado importará no vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**Art. 12.** Excepcionalmente, o magistrado, a pedido da parte interessada, poderá conceder o deferimento do pagamento total ou parcial das custas para momento distinto daquele previsto no art. 10 desta Lei, limitado ao trânsito em julgado.

#### **CAPÍTULO V**

### **DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**Art. 13.** O Tribunal de Justiça poderá criar políticas especiais para o uso dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, mediante:

I – estabelecimento de custas diferenciadas;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – concessão de gratuidade da justiça; e

III – redução de custas em até 50% (cinquenta por cento) do valor devido para o ajuizamento da demanda, nos casos de utilização dos serviços dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

**Parágrafo único.** O Tribunal de Justiça regulamentará, por meio de resolução, as hipóteses e os critérios para aplicação do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

**Art. 14.** A fiscalização da arrecadação e do recolhimento das custas compete:

I – ao(à) magistrado(a), nos processos sob sua jurisdição;

II – à Corregedoria-Geral da Justiça;

III – ao Fundo de Modernização do Poder Judiciário.

**Art. 15.** O controle da arrecadação será realizado por meio de sistema informatizado, sob a supervisão do Fundo de Modernização do Poder Judiciário, que apresentará relatório anual circunstanciado ao Tribunal Pleno.

## CAPÍTULO VII DA CERTIDÃO DE DÉBITO E DO PROTESTO

**Art. 16.** As dívidas relativas às custas judiciais não pagas nos prazos fixados nas leis processuais e regulamentos do Tribunal de Justiça serão encaminhadas a protesto por meio de Certidão de Débito, na forma regulamentada por resolução do referido tribunal.

**Art. 17.** A certidão deverá conter, necessariamente:

I – o nome do(a) devedor(a);

II – o número do CPF ou CNPJ;

III – o endereço completo;

IV – o número do processo;

V – o valor total do débito.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

## CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO DE CUSTAS

**Art. 18.** O Tribunal de Justiça restituirá custas e demais despesas processuais recebidas indevidamente.

**Parágrafo único.** Não serão processados pedidos de restituição de valores ínfimos ou que não justifiquem o custo da atividade administrativa requerida para seu processamento, na forma decida por ato do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

**Art. 19.** As solicitações de restituição de custas judiciais serão atendidas nas seguintes hipóteses:

I – pagamento em duplicidade ou à maior;

II – não ajuizamento da ação; e

III – não interposição de recurso;

§ 1º Para que haja a restituição a parte deverá ingressar com o processo no Protocolo Administrativo, direcionado à Presidência do FUNJURIS.

§ 2º Não será feita a restituição das custas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais não integrantes da Justiça Estadual de Alagoas.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Os valores previstos nesta Lei e em suas tabelas serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

**Art. 21.** O Tribunal de Justiça:

I – publicará anualmente o regimento de custas e respectivas tabelas no Diário da Justiça Eletrônico e em seu sítio eletrônico;

II – disponibilizará calculadora eletrônica para o cálculo das custas em seu sítio eletrônico; e

III – manterá serviço de atendimento ao público para consultas sobre custas processuais.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 22.** O pagamento das custas será efetuado mediante documento próprio de arrecadação ou sistema eletrônico de pagamentos, admitindo-se o uso de cartão de débito ou crédito.

**Parágrafo único.** Em caso de parcelamento mediante cartão de crédito, eventuais encargos financeiros serão de responsabilidade exclusiva do(a) devedor(a).

**Art. 23.** São devidas custas adicionais, no valor estabelecido nas tabelas anexas, nos seguintes casos:

I – paralisação, retardamento ou refazimento de ato ou processo por culpa das partes;

II – ausência injustificada em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo;

III – conduta que atrase injustificadamente o andamento do processo; e

IV – postulação contrária as hipóteses previstas no art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, salvo hipótese de distinção ou superação, devidamente justificada na peça processual.

**Art. 24.** Não haverá pagamento de novas custas ou despesas processuais no caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juízes(as) Estaduais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

**Art. 25.** Ressalvados os casos de falência e outros previstos na legislação federal, não terá andamento o processo se não houver, nos autos, prova do pagamento das custas devidas.

**Art. 26.** Incumbe à Secretaria da respectiva unidade judiciária, mediante certidão, a verificação do exato recolhimento das custas e taxa judiciária antes da prática de qualquer ato decisório.

**Art. 27.** Os processos indos poderão ser arquivados, sem prejuízo da apuração de eventual diferença de custas e taxa judiciária.

§ 1º O Processo indo é aquele do qual não caiba mais qualquer recurso no processo originário, com a devida certidão de trânsito em julgado.

§ 2º Constatada a existência de débito, o(a) devedor(a) será notificado(a) para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 28.** Antes de serem encerrados, deve ser certificado nos processos a devida quitação ou isenção das custas, ou elaborada certidão de débito para cobrança posterior de custas pendentes.

**Art. 29.** É vedado a qualquer agente, servidor(a) ou serventuário(a) da Justiça, remunerado(a) ou não pelos cofres públicos, inclusive juiz(a) de paz, receber o valor das custas ou da taxa judiciária diretamente das partes.

**Art. 30.** Não havendo ou se encontrando encerrado o expediente bancário, o(a) juiz(a) poderá autorizar a prática de atos urgentes independentemente do recolhimento prévio dos encargos.

§ 1º Na hipótese referida neste artigo, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário, sob pena de pagá-las em dobro, a título de multa.

§ 2º O recolhimento de custas, emolumentos, taxa judiciária e acréscimos legais devidos em caso de paralisação total ou parcial da instituição bancária, será feito no primeiro dia de normalização do serviço.

**Art. 31.** A extinção do processo por abandono, desistência ou transação não dispensa o(a) responsável pelo pagamento das custas, nem implica sua restituição.

§ 1º Havendo transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 2º Se a transação ocorrer após a sentença em que há condenação em custas e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

**Art. 32.** O art. 393 da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 393. A Taxa incidirá à razão de 2,0% (dois por cento) sobre o valor da causa ou, em caso de inventário ou partilha, sobre o monte partível.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor do tributo previsto no caput deste artigo ficará limitado ao valor máximo previsto no § 1º do art. 7º do Código de Custas.” (AC)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos da Lei Estadual nº 3.185, de 1º de dezembro de 1971, e da Lei Estadual nº 4.410, de 24 de outubro de 1982, no que pertine às custas judiciais, mantendo-se em vigor no tocante à disciplina dos emolumentos, exceto no que se refere ao inciso IV da tabela “O” da Lei Estadual nº 3.185, de 1971, que também fica revogado.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 9 de junho de 2025,  
209º da Emancipação Política e 137º da República.

***PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 10.06.2025.**  
**Republicada no DOE do dia 11.06.2025.**



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 9.567, DE 9 DE JUNHO DE 2025.**

**ANEXO ÚNICO**

**I. Das Custas Judiciais na 1ª Instância**

Discriminação	Valor
a. Nas causas de valor até R\$ 1.500,00	R\$ 343,16
b. Nas causas de valor superior a R\$ 1.500,01 e até R\$ 3.000,00	R\$ 353,87
c. Nas causas de valor superior a R\$ 3.000,01 e até R\$ 6.000,00	R\$ 686,32
d. Nas causas de valor superior a R\$ 6.000,01 e até R\$ 10.000,00	R\$ 1.029,46
e. Nas causas de valor superior a R\$ 10.000,01 e até R\$ 20.000,00	R\$ 1.372,62
f. Nas causas de valor superior a R\$20.000,01 e até R\$ 30.000,00	R\$ 1.715,79
g. Nas causas de valor superior a R\$ 30.000,01 e até R\$ 40.000,00	R\$ 2.230,52
h. Nas causas de valor superior a R\$ 40.000,01 e até R\$ 50.000,00	R\$ 2.745,25
i. Nas causas de valor superior a R\$ 50.000,01 e até R\$ 100.000,00	R\$ 3.431,57
j. Nas causas de valor superior a R\$ 100.000,01 e até R\$ 150.000,00	R\$ 5.147,36
k. Nas causas de valor superior a R\$ 150.000,01 e até R\$ 200.000,00	R\$ 6.863,15
l. Nas causas de valor superior a R\$ 200.000,01 e até R\$ 300.000,00	R\$ 8.578,93
m. Nas causas de valor superior a R\$ 300.000,01 e até R\$ 400.000,00	R\$ 10.294,72
n. Nas causas de valor superior a R\$ 400.000,01 e até R\$ 500.000,00	R\$ 12.010,50
o. Nas causas de valor superior a R\$ 500.000,01 e até R\$ 600.000,00	R\$ 13.726,29
p. Nas causas de valor superior a R\$ 600.000,01 e até R\$ 700.000,00	R\$ 15.442,08
q. Nas causas de valor superior a R\$ 700.000,01 e até R\$ 800.000,00	R\$ 17.157,86
r. Nas causas de valor superior a R\$ 800.000,01 e até R\$ 900.000,00	R\$ 18.873,65
s. Nas causas de valor superior a R\$ 900.000,01 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 20.589,44
t. Nas causas de valor superior a R\$ 1.000.000,01 e até R\$ 1.500.000,00	R\$ 24.021,01
u. Nas causas de valor superior a R\$ 1.500.000,01 e até R\$ 2.000.000,00	R\$ 27.452,58
v. Nas causas de valor superior a R\$ 2.000.000,01	R\$ 34.315,73
w. No litisconsórcio ativo voluntário com mais de dez autores, para cada grupo de dez autores ou fração que exceder a primeira dezena	R\$ 343,16
x. Cumprimento de carta precatória	R\$ 514,73
y. Apelação Cível e Recurso Adesivo	R\$ 1.715,79
z. Apelação Criminal em ação penal privada	R\$ 1.029,46
aa. Mandado de Segurança	R\$ 1.029,46
bb. Incidentes processuais	R\$ 343,16
cc. Ação Penal	R\$ 1.029,46
dd. Restauração de autos	R\$ 1.029,46



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II. Das Custas Judiciais na 2ª Instância

Discriminação	Valor
a. Mandado de Segurança	R\$ 1.029,46
b. Agravo de Instrumento	R\$ 1.029,46
c. Representação Cível	R\$ 1.029,46
d. Reclamação	R\$ 1.029,46
e. Exceção de Suspeição e Impedimento	R\$ 1.029,46
f. Embargos Infringentes	R\$ 1.029,46
g. Ação rescisória, ação cível originária e ação cautelar	Vide valores constantes na tabela
h. Ação Penal	R\$ 1.029,46
i. Revisão criminal	R\$ 1.715,79
j. Restauração de autos	R\$ 1.029,46

III. Das Custas Judiciais – Recurso Inominado no Juizado Especial

Discriminação	Valor
a. Nas causas de até R\$ 1.000,00	R\$ 343,16
b. Nas causas de valor superior a R\$ 1.000,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 514,73
c. Nas causas de valor superior a R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 686,32
d. Nas causas de valor superior a R\$ 3.000,01 a R\$ 6.000,00	R\$ 1.201,06
e. Nas causas de valor superior a R\$ 6.000,01 a R\$ 10.000,00	R\$ 1.715,79
f. Nas causas de valor acima de R\$ 10.000,00	R\$ 3.431,57

IV. Custas Judiciais – Atos Isolados

Discriminação	Valor
a. Certidão de atos processuais, ressalvada as exceções impostas pelo art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal	R\$ 34,32
b. Depósito de bens móveis apreendidos e imóveis submetidos à administração, por dia, de valor até R\$ 50.000,00, durante 6 meses	R\$ 17,15
c. Depósito de bens móveis apreendidos e imóveis submetidos à administração, por dia, de valor até R\$ 50.000,00, acima de 6 meses	R\$ 34,32
d. Depósito de bens móveis apreendidos e imóveis submetidos à administração, por dia, de valor superior a R\$ 50.000,00, durante 6 meses	R\$ 58,83
e. Depósito de bens móveis apreendidos e imóveis submetidos à administração, por dia, de valor superior a R\$ 50.000,00, acima de 6 meses	R\$ 29,57
f. Carta de Sentença, Arrematação e Adjudicação	R\$ 686,32
g. Formal de Partilha	R\$ 686,32
h. Outros recursos na ação penal pública	R\$ 171,57
i. Desarquivamento de autos	R\$ 102,95
j. Despesas postais de citação e intimação com AR	R\$ 68,52
k. Despesas postais de citação e intimação em AR	R\$ 34,32
l. Reprodução de peça processual (por folha)	R\$ 1,72
m. Consulta e diligência em sistemas (RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD, etc.) por ato e por pessoa	R\$ 34,32
n. Expedição de documentos (alvarás, ofícios, edital, carta de anuência, etc.)	R\$ 34,32